

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2015**

Altera o art. 20 da Constituição Federal para dispor sobre a vinculação à educação de parcela dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural; altera os incisos I e II do art. 158, para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do ICMS; inclui o art. 163-A, de forma disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados; insere parágrafo único no art. 193 para tratar do planejamento na ordem social; acrescenta § 4º no art. 208, para inserir o princípio da proibição do retrocesso nas políticas de educação; altera a redação do § 4º e insere § 6º no art. 211; acrescenta §§ 7º, 8º e 9º no art. 212; e insere art. 212-A, para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb; altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para acrescentar art. 60-A e alterar a redação do inciso I do § 6º do art. 107.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na educação pública, no mínimo, setenta e cinco por cento dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural. ” (NR)

Art. 2º. O art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158.....

.....

Parágrafo único.....

I – sessenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até trinta e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” (NR)

Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 163-A:

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos de lei complementar.”

Art. 4º. O art. 193 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas.” (NR)

Art. 5º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....

§ 4º O dever do Estado com a educação observará o princípio da proibição do retrocesso, entendido como vedação da supressão ou diminuição de direitos e garantias a prestações educacionais.” (NR)

Art.6º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211.....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, responsabilidade solidária dos entes federados nos termos de lei complementar, conforme o art. 23, parágrafo único.

.....

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo terá como referência o custo aluno qualidade, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso X do art. 212-A.” (NR)

Art. 7º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212

.....

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou substituição de impostos, o montante dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino será equivalente, no mínimo, ao resultante da aplicação dos percentuais referidos no *caput*.

Art. 8º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 212-A:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159; por 20% dos recursos financeiros provenientes de compensação decorrente da desoneração do imposto referido no inciso II do art. 155 e de compensações relativas a desonerações, adotadas a partir de 2019, dos impostos referidos neste inciso; e por 80% (oitenta por cento) dos recursos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação nos termos do § 3º do art. 20;

III – os recursos referidos no inciso II serão distribuídos entre cada Município e Estado e no Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X;

IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, vedada a utilização dos recursos de que trata o § 5º do art. 212;

V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:

a) dez pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, trinta pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno referido no inciso VI não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

VI – o valor anual total por aluno será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X, com base nos recursos a que se refere o inciso II, acrescidos de outras receitas e transferências vinculadas à educação, consideradas as matrículas nos termos do inciso III;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V;

IX – aplica-se aos recursos referidos nos incisos II, IV e V o disposto no *caput* do art. 160, importando o descumprimento em crime de responsabilidade da autoridade competente;

X– observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor por aluno decorrente do inciso III e do valor anual total por aluno referido no inciso VI;

c) a metodologia de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, autonomia, manutenção e consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos da base de cálculo os recursos oriundos do § 3º do artigo 20;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública

§ 1º O cálculo do valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput*, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II, também do *caput*, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes dos Fundos referidos no inciso I do *caput*;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

III - vinculações legais à educação de receitas de transferências de que trata o § 3º do art. 20;

IV - complementação da União transferida a Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do *caput*;

§ 2º A Lei poderá adotar, para fins da distribuição de recursos, além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do *caput*:

I - ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - indicadores de potencial de arrecadação tributária e da disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado.

§ 3º A distribuição de recursos da complementação da União deverá considerar o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da alínea “a” do inciso X do *caput*.”

Art. 9º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:

I – 15% (quinze por cento), no primeiro ano;

II – 17,5% (dezessete e cinco décimos por cento), no segundo ano;

III – 20% (vinte por cento), no terceiro ano;

IV – 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), no quarto ano;

V – 25% (vinte e cinco por cento), no quinto ano;

VI – 27,5% (vinte e sete e cinco décimos por cento), no sexto ano;

VII – 30% (trinta por cento), no sétimo ano;

VIII – 32,5% (trinta e dois e cinco décimos por cento), no oitavo ano;

IX – 35% (trinta e cinco por cento), no nono ano;

X – 37,5% (trinta e sete e cinco décimos por cento), no décimo ano;

XI – 40% (quarenta por cento), no décimo primeiro ano.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso VIII do art. 212-A será alcançado em dez anos, a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência, com redução de um inteiro e vinte e cinco centésimos de ponto percentual a cada ano subsequente. ”

Art. 10. O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107

.....

§ 6º.....

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do *parágrafo único* do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

....."(NR)

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.